



PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 888/2015

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ALTERA O ART. 15, 16, 26, 31 E 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 113/93, DE 05 DE MARÇO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei nº 888/2015, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que ALTERA O ART. 15, 16, 26, 31 E 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 113/93, DE 05 DE MARÇO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Exma. Sra. Prefeita aduz que o presente projeto de lei visa adequar o disposto nos artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei 8.069/1990, alterados pela Lei 12.696/2012.

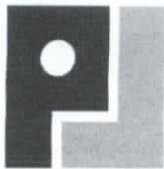
Assim, há plausibilidade na justificativa do Projeto de Lei em questão, ante a necessidade de tal regulamentação.

Pois bem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sofreu importante modificação pela Lei Federal 12.696/2012, e as modificações propostas na legislação municipal coadunam-se perfeitamente, aos dispositivos alterados. Senão vejamos:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como



órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

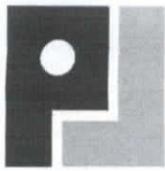
V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.” (NR)

“Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“Art. 139.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4



(quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Dessa forma, denota-se que o presente de lei vem regulamentar o disposto na Lei 8.069/1990 (ECA), no que tange ao Conselho Tutelar.

Sem demais delongas, entendemos que o interesse público está devidamente justificado e que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Desta feita, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na aquisição em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do presente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 09 de fevereiro de 2015.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013